

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei n.º 825, de 2007)

Autoriza as emissoras educativas estatais a transmitirem, sem custos, eventos esportivos de interesse nacional.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Em 25 de Março de 2008, apresentei nesta Comissão de Turismo e Desporto parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.878/2003 e do Projeto de Lei n.º 825/2007, nos termos de Substitutivo anexado, que, no prazo regimental, recebeu do nobre Deputado Moreira Mendes três Emendas.

A Emenda n.º 1 visa reafirmar o caráter não comercial das televisões educativas e evitar impasses contratuais para as emissoras com relação aos detentores dos direitos de transmissão.

A Emenda n.º 2 pretende que as emissoras públicas tenham não o direito de transmissão, mas o de aquisição dos direitos mediante ressarcimento à emissora que decidiu não transmitir o evento de interesse nacional.

A Emenda n.º 3 visa estabelecer mais restrições em relação aos flagrantes jornalísticos.

No final do ano passado, esta Comissão realizou, em 19 de Novembro de 2008, Audiência Pública por mim requerida para discutir o Projeto de Lei em questão, com a presença da Presidenta da Empresa Brasil de Comunicação, Sra. Tereza Cruvinel; do Diretor de Prestação de Serviços da TV Cultura, Sr. Carlos Wagner La Bella; do Diretor de Esportes da Rede Globo, Sr. Marcelo Pinto; e do Diretor de Esportes da Rede Record, Sr. Eduardo Zebini.

A discussão suscitou várias questões, com pontos de vista diversos, conforme as diferentes experiências dos convidados. As novidades ensejam a reformulação do parecer anterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Neste voto aprecio em primeiro lugar as emendas apresentadas pelo Deputado Moreira Mendes e, em seguida, algumas questões levantadas na Audiência Pública realizada em novembro passado, que, no meu entendimento, devem ser incorporadas em novo substitutivo.

Quanto às emendas, há uma preocupação legítima, por parte do nobre Deputado Moreira Mendes, de defesa do direito da propriedade. Entretanto as propostas representam um certo exagero nessa direção, em contraste com os ditames constitucionais da função social da propriedade (art.170,III), da defesa do consumidor (art.170,V) e do patrimônio cultural brasileiro, no qual se inserem indubitavelmente as manifestações desportivas (art. 216). Ressalte-se que a Lei n.º 8.884/94 estabelece como infração à ordem econômica atos que possam produzir como efeitos a dominação de mercado relevante de bens e serviços (art. 20,II) e o exercício abusivo da posição dominante (art.20,IV), definida esta como controle de parcela substancial (a partir de 20%) de mercado relevante .

Em recente parecer (02/05/08), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça procurou disciplinar a comercialização de

direitos esportivos no Brasil. Não se trata de invenção do gestor brasileiro, mas de tendência internacional. Assim, recentemente, a Comissão Européia condenou a venda centralizada de pacotes únicos pela UEFA (*Union of European Football Associations*), entidade de administração do futebol na Europa.

Houve atuação, pelas instâncias da comunidade européia, no sentido de que os pacotes referentes à *premier league* inglesa fossem mais equilibrados, com a proibição de que uma única emissora adquira todos. Essas restrições adotadas nos países capitalistas desenvolvidos nem por isso foram consideradas como descaracterizadoras do direito de propriedade.

Este debate, assim como o referente a eventuais reflexos contratuais, se existirem, não se insere no rol de competências desta Comissão de Turismo e Desporto. Terá lugar apropriado quando da análise, inclusive do mérito, por parte da Douta CCJC.

Cabe-nos, do ponto de vista do mérito desportivo, defender e reafirmar a manifestação desportiva como integrante do patrimônio cultural brasileiro e, portanto, atuar na direção da viabilização da fruição dos direitos culturais por parte dos cidadãos. Sob essa ótica analisamos as emendas.

A Emenda n.º 1 faz referência ao Decreto-Lei n.º 236/67, instrumento normativo ainda do regime de exceção e que não consideramos que deva ser mencionado, uma vez que a matéria requer, inclusive, atualização. É retirada a expressão “autorizar” o que parece não contribuir com a intenção do autor. A emenda é rejeitada.

A Emenda n.º 2 insere a temática no estrito foco da relação comercial, o que não nos parece a abordagem do projeto, preocupado com a fruição de direito cultural e com o acesso à manifestação esportiva de interesse nacional, porque caracteriza e reafirma a identidade do brasileiro – a pátria em chuteiras, em raquetes, em rodas, e assim por diante. É rejeitada.

A Emenda n.º 3, referente a dispositivo da Lei Pelé, procura restringir a utilização de flagrantes desportivos para além do que foi consensuado quando da discussão do projeto de Lei que institui o Estatuto do Desporto. É rejeitada.

Na Audiência Pública realizada, em 22 de novembro de 2008, nesta Comissão de Turismo e Desporto, os debatedores convidados ofereceram sugestões que, apesar de serem muitas vezes estritamente técnicas, vão ao encontro do mérito de ampliar o acesso da população brasileira ao espetáculo desportivo, como mais uma forma de democratizar o direito ao esporte. As recomendações defendem a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) como principal beneficiária e gestora do sistema, idéia com a qual concordamos, pois sua missão institucional - implantar e gerir os canais públicos de comunicação – a coloca em uma posição mais próxima e afim das emissoras de televisão educativas que os projetos analisados beneficiam.

Entendo apropriado, portanto, promover os seguintes acréscimos ao Substitutivo apresentado anteriormente:

a) Incluir no rol dos eventos desportivos que poderão ter seu direito de transmissão cedido para as emissoras de televisão educativas os Jogos Mundiais Militares, pois se enquadram na definição do art. 1º, qual seja o de compreenderem modalidades das quais participam equipes, seleções ou atletas representando oficialmente o Brasil;

b) Determinar que também as emissoras nacionais de televisão privada que tenham o direito de transmissão a partir de contratos de sublicenciamento e que não transmitirão os jogos ou competições objeto desses contratos deverão disponibilizar os respectivos sinais para as emissoras de televisão educativas;

c) Estabelecer que a cessão do sinal disponibilizado pelas emissoras nacionais de televisão privada serão repassados às emissoras de televisão educativas por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação, que ficará responsável por garantir que apenas emissoras de televisão educativas que estejam de fato cumprindo sua finalidade exclusivamente educativa, nos termos da legislação vigente, sejam beneficiárias do direito de transmissão. Essa iniciativa visa preservar a qualidade da exibição do evento desportivo e, portanto, do direito usufruído pela população;

d) Garantir que a Empresa Brasil de Comunicação e as emissoras de televisão educativas que adquirirem o direito de transmissão sejam solidariamente responsáveis por qualquer desvio ou irregularidade prevista no contrato de direito de transmissão em que é parte a emissora

nacional de televisão privada que cedeu o sinal. Essa medida visa garantir o que na prática os contratos de transmissão de eventos desportivos cobram quando há sublicenciamento do direito. Sem ela todo o sistema proposto nos dois projetos pode ser inviabilizado judicialmente com prejuízo para a democratização ao direito do desporto que se quer ampliar no Substitutivo.

e) Pelas mesmas razões da alínea anterior, estabelecer que os custos operacionais para a transmissão do evento são de responsabilidade das emissoras de televisão educativas que adquirirem, na forma proposta no Substitutivo, o direito de transmissão; a fixação de prazos, com respectivas sanções por descumprimento, para as emissoras nacionais de televisão privada comunicarem à Empresa Brasil de Comunicação a não exibição de eventos desportivos de que trata o substitutivo e a esta de definir as emissoras de televisão educativas que receberão o direito de transmissão.

f) Determinar a prioridade da Empresa Brasil de Comunicação na obtenção dos direitos de transmissão dos eventos desportivos de que trata o Substitutivo quando simultaneamente o organizador do espetáculo for o Ministério do Esporte e houver igualdade de condições entre as propostas apresentadas pelas empresas interessadas.

g) Assegurar aos flagrantes de espetáculo ou evento desportivo de fins exclusivamente jornalísticos ou educativos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.615/98, cuja duração, no conjunto não pode exceder de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo, um tempo mínimo de três minutos, ou de cinquenta por cento nos espetáculos de duração inferior.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.878, de 2003, de autoria do Sr. Edson Duarte, e do Projeto de Lei n.º 825, de 2007, de autoria do Sr. Sílvio Torres, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2003

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pelas emissoras de televisão educativas públicas ou estatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

§ 1º Os eventos desportivos referidos no **caput** são aqueles que, por qualquer motivo, não estiverem sendo transmitidos em rede de sinal aberto pela emissora nacional de televisão privada detentora, a qualquer título, dos direitos de transmissão, e compreendem:

I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – Jogos Panamericanos;

V – Jogos Olímpicos;

VI – Jogos Parapanamericanos;

VII – Jogos Paraolímpicos;

VIII – Copas do mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IX – Amistosos de seleções;

X – Jogos Mundiais Militares;

§ 2º As transmissões dos eventos desportivos de que trata este artigo serão realizadas por meio de sinal disponibilizado às emissoras de televisão educativas pública ou estatal pela emissora nacional de televisão privada que detenha o contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, ou o contrato de sublicenciamento com a detentora dos direitos de transmissão.

Art. 2º A cessão do sinal para transmissão dos eventos desportivos de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei será feito primeiramente à Empresa Brasil de Comunicação, que poderá cedê-lo às emissoras nacionais de televisão educativas públicas e estatais que de fato estejam cumprindo finalidade exclusivamente educativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Empresa Brasil de Comunicação e as emissoras de televisão educativas que adquirirem o direito de transmissão na forma do art. 2º desta Lei são solidariamente responsáveis por qualquer desvio ou irregularidade prevista no contrato que dá o direito de transmissão à emissora nacional de televisão privada que disponibilizou o sinal.

Art. 4º A emissora de televisão educativa que tiver o direito de transmissão adquirido na forma desta Lei é responsável pelos custos de geração do sinal, de uso de satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento.

Art. 5º A emissora nacional de televisão privada deverá comunicar à Empresa Brasil de Comunicação e à Anatel que não exibirá, em

rede de sinal aberto, os eventos desportivos de que trata esta Lei e dos quais seja detentora dos direitos de transmissão, no mínimo trinta dias antes da data de sua realização.

§ 1º O descumprimento do **caput** deste artigo ensejará as penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei n.º 4.117/62.

Art. 6º A Empresa Brasil de Comunicação decidirá no prazo de sete dias da comunicação de que trata o art. 5º desta Lei quais emissoras de televisão educativas estão aptas a obter o direito de transmissão do evento desportivo não exibido em rede de sinal aberto pela emissora nacional de televisão privada.

§ 1º O descumprimento do **caput** deste artigo implicará a perda do direito de transmissão do evento desportivo em questão.

Art. 7º É vedado à emissora de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo pela emissora de televisão educativa pública ou estatal importará nas seguintes sanções:

I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei;

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a emissora nacional de televisão privada que detenha contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Fica excluída da vedação prevista no **caput** deste artigo a publicidade prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a emissora nacional de televisão privada detentora do contrato de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta lei se aplica em relação aos eventos desportivos cujos direitos de transmissão de eventos desportivos sejam contratados seis meses contados da publicação desta Lei.

Art. 9º A Empresa Brasil de Comunicação tem prioridade na obtenção dos direitos de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei quando simultaneamente o organizador do espetáculo for o Ministério do Esporte e houver igualdade de condições entre as propostas apresentadas pelas empresas interessadas.

Art. 10 O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42
.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo, assegurado um mínimo de três minutos, ou de cinquenta por cento, nos espetáculos de duração inferior.

II – transmissão aberta por emissora de televisão educativa pública ou estatal prevista no art. 1º desta lei.”

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator